



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: n.º 120/2026

Habeas Corpus: 63/2026

Data do Acórdão: 10/06/2026

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus, Prisão ilegal; Transito julgado parcial; Cumprimento da pena.

Acordam, em Conferência, os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça:

A, melhor identificado nos autos, arguido preso à ordem de um processo-crime que corre termos no Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia e no Tribunal da Relação de Sotavento, veio, através do mandatário constituído, requerer providência de *habeas calms*, com fundamento no disposto no art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e na alínea d) do art. 18.º do Código de Processo Penal (CPP), invocando, para tanto, o seguinte (transcrição):

"1. O arguido encontra-se detido e privado de liberdade no estabelecimento prisional da Praia desde o dia 20 de julho de 2020,

2. Ora, o mesmo foi acusado e julgado pela prática em co-autoria material de um crime de homicídio simples, dois (2) crimes de roubo contra pessoa, um crime de ofensa simples a integridade e um crime de arma de fogo, p.p. artigos 13.º n.º 1 e 122.º, 198.º, n.ºs 1 e 2, 1.º parte, e 128.º todos do CP conjugados com os artigos 3.º, 4.º e 90.º al. b) - quadro I, n.º 1, al b) da Lei n.º 31/ VIII/ 2013, de 22 de Maio.

3. No entanto, foi condenado na pena de sete anos e seis meses de prisão efetiva, para os dois crimes de roubo contra pessoas e absolvido dos demais crimes.

4. Não se conformado com a douta decisão absolutória relativamente ao crime de homicídio, dela recorreu o Assistente para o tribunal o Tribunal da Relação de Sotavento, (Autos do recurso 79/2021).

5. Pelos fundamentos expostos acordaram os juízes do Tribunal da Relação de Sotavento em revogar a sentença, no que tange o crime de Homicídio Simples, condenando o mesmo na pena de 15 anos de prisão e feito cúmulo jurídico com a pena anteriormente aplicada pelo 2.º juízo Crime, numa pena única de 18 anos de prisão, (vide acórdão 112/2026).

6. Entretanto o TRS só prolatou a sentença em segunda instância no dia 15 / 05 / 2026 e o recorrente, só veio a ser notificado do acórdão que revoga a sentença em primeira instância no dia 22/05/2026.

7. No caso dos autos, a decisão judicial que mantém o arguido privado da liberdade não transitou em julgado, encontrando-se ainda o processo na fase de recurso, sendo certo que o requerente já permaneceu privado da liberdade para além dos prazos máximos legalmente permitidos pelo artigo 279.º do Código de Processo Penal.

Senão Vejamos:

8. Nos termos do artigo 279.º, alínea d), do Código de Processo Penal, a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância.

9. No caso dos autos, o requerente encontra-se privado da liberdade desde julho de 2020.

10. Todavia, a condenação em segunda instância apenas veio a ocorrer em 22 de maio de 2026, data da prolação do Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento.

11. O que Significa isto que o requerente permaneceu em prisão preventiva por um período muito superior ao limite máximo de vinte meses legalmente permitido.

12. Acresce que não ocorreu qualquer causa legal de suspensão ou interrupção dos prazos previstos no artigo 279.º do Código de Processo Penal.

13. Consequentemente, a medida de coação extinguiu-se por força da lei, tomando ilegal toda a privação da liberdade posterior ao esgotamento daquele prazo.

E mais,

14. Ainda que assim não se entendesse, o que apenas por dever de patrocínio se admite, sempre se dirá que se mostra igualmente ultrapassado o prazo máximo de trinta e seis meses sem trânsito em julgado da decisão condenatória.

15. Com efeito, desde a data da detenção do requerente decorreram mais de 5 anos sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão que sustenta a sua privação da liberdade.

16. O processo encontra-se ainda na fase de recurso, inexistindo decisão definitiva e consolidada.

17. O que quer dizer que já extinguiram todos e quaisquer prazos previstos pelos legisladores constitucionais e processual penal, no que concerne aos limites de restrição de liberdade dos cidadãos, 36 (Pinta e seis) meses.

18. Dispõe a nossa Constituição que, "Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei" (artigo 30.º, n.º2, CIRC.V).

19. Estatui ainda o artigo 29º n.º 1º da CRCV, "É inviolável o direito à liberdade", na mesma medida prescreve o artigo 31.º n.º 4º do mesmo diploma, "a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei".

20. Dispõe, por seu lado, o número 4º e 5º do artigo 279.º, do CPP, que "Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos no n.º 2, serão acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em separado de questão prejudicial"; "A prisão preventiva não poderá, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses a contar da data da detenção".

21. A manutenção da prisão para além dos limites legalmente estabelecidos viola os direitos fundamentais do requerente constitucionalmente consagrados.

22. Foram diretamente afetados o direito à liberdade, a presunção de inocência, o direito a um processo justo e equitativo e o direito a ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

23. E face a tudo isso, neste momento não há nenhuma decisão condenatória transitado em julgado, que legitimasse que o arguido continue na situação que se encontra, ou seja, em prisão preventiva por mais de .36 meses previstos na lei.

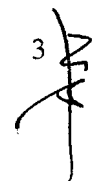
24. Pelo que a manutenção da detenção do requerente, para além dos prazos legalmente estabelecidos, consubstancia uma grave violação do seu direito fundamental à liberdade, impondo-se a imediata reposição da legalidade mediante a sua restituição à liberdade."

25. Situação que deve ser imediatamente cessada por V. Excia., por ser o guardião da legalidade e o garante da liberdade do Povo.

E para concluir requer a este Supremo Tribunal de Justiça que: "analise a presente petição e determine a imediata libertação do arguido, nos termos do disposto nos artigos 18.º, alínea d) do CPP e 36º da CRCV e ainda nos termos do artigo 20.º do CPP, proceder as demais diligências preliminares, junto do tribunal recorrido, 2.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia". (Sic)

Deu-se cumprimento ao art. 20.º do CPPenal, tendo o Mm. Juiz do 2.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, na qualidade de entidade responsável pela prisão, prestado a seguinte informação:

"(...) os presentes autos se encontram na fase de recurso, junto do Tribunal da Relação de Sotavento, tendo o arguido sido condenado no dia 15 de março de 2021, na pena de 8 anos de prisão efetiva. Os presentes autos subiram ao Tribunal Superior, desde março de 2021, Autos de

3


Processo Comum Ordinário registado sob o n.º 122/2020, a que se refere como Arguido, A".

Solicitada, igualmente, informação ao Tribunal da Relação de Sotavento, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 1, do CPP, veio o Mm.º Juiz Desembargador prestar os seguintes esclarecimentos:

"(..) como acima se referiu, o requerente A não interpeôs recurso da referida sentença, pois, apenas a assistente B é que recorreu. O que significa que o requerente está em cumprimento de pena, tendo em conta que em relação a ele a sentença já transitou em julgado. Assim, entendemos que o seu pedido de habeas corpus deve ser indeferido (Sic)

« »

Realizada a Sessão, nela fizeram uso da palavra o Exmo Senhor Procurador-Geral Adjunto que advogou o indeferimento do pedido com o fundamento de que, face ao trânsito em julgado parcial da sentença condenatória, o requerente está em cumprimento de pena, e não em regime de prisão preventiva, e a Ilustre Defensora que reiterou os fundamentos vertidos na douta petição e concluiu pelo pedido de soltura.

Seguidamente, reuniu-se o Colectivo para deliberação, a qual imediatamente se torna pública.

« »

II- Fundamentação:

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam assentes os seguintes factos:

1. O arguido foi detido em 18.07.2020 e submetido a primeiro interrogatório judicial em 20 de julho de 2020, no Tribunal da Comarca da Praia, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva;
2. Realizado o julgamento, o arguido foi condenado na pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão efetiva pela prática de dois crimes de roubo contra pessoas, tendo sido absolvido dos restantes crimes imputados;
3. O arguido não interpôs recurso da referida decisão condenatória;

4. O assistente interpôs recurso da sentença na parte absolutória relativa ao crime de homicídio simples;

5. O Tribunal da Relação de Sotavento julgou procedente o recurso, revogando a decisão nessa parte e condenando o arguido pela prática do referido crime, procedendo ao cúmulo jurídico com a pena anteriormente aplicada pelo 2.º Juízo Criminal e fixando uma pena única de 18 (dezoito) anos de prisão;

6. O presente pedido de habeas corpus deu entrada neste Supremo Tribunal de Justiça em 05 de junho de 2026.

Tais factos resultam dos documentos e informações constantes dos autos.

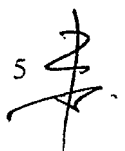
« »

II— Fundamentação

O habeas corpus constitui uma providência com assento constitucional, destinada a, de forma urgente e expedita, reagir contra situações de privação da liberdade manifestamente ilegais, quer por inexistência de título legítimo que as sustente, quer por excesso inadmissível na sua duração, quer ainda por qualquer outra violação grosseira dos pressupostos legais que legitimam a restrição desse direito fundamental (art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde - CRCV)

Consubstanciando um verdadeiro direito-garantia e atendendo à sua feição garantística, de proteção do direito fundamental à liberdade, o habeas corpus assume uma natureza excepcional, vocacionada, apenas, para casos de detenção ou prisão que se evidenciem como ostensivamente ilegais, podendo ser requerido pelo próprio detido/preso ou por qualquer outro cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

Não se trata, contudo, de um meio subsidiário de reapreciação do mérito das decisões judiciais proferidas no âmbito do processo penal, nem de um instrumento vocacionado para sindicar a bondade ou a justiça das decisões condenatórias, antes se destinando exclusivamente a remover, de forma célere, situações evidentes de ilegalidade da detenção ou da prisão, constantes,

5 

taxativa e correspectivamente, dos arts. 13.º e 18.º do Código de Processo Penal (CPP).

Neste enquadramento, o domínio cognitivo do tribunal que aprecia o pedido de *habeas corpus* encontra-se necessariamente circunscrito à verificação da existência de uma situação de privação de liberdade que, de forma actual e inequívoca, se revele contrária ao ordenamento jurídico, não podendo alargar-se à apreciação de questões que devam ser dirimidas no âmbito dos meios ordinários de reacção processual, designadamente os recursos.

No caso dos autos, o requerente fundamenta a providência na alegada ultrapassagem, não só do prazo de vinte meses para a condenação em Segunda Instância, mas também do prazo máximo de duração da prisão preventiva, fixado em trinta e seis meses (art. 31.º, n.º 4 da CRCV e art. 279.º, n.ºs 1 d) e 5 do Código de Processo Penal), sustentando que se encontra privado da liberdade desde Julho de 2020, sem que tenha ocorrido trânsito em julgado da decisão condenatória, o que, no seu entender, determinaria a extinção da medida de coacção e a conseqüente ilegalidade da sua manutenção em reclusão.

Todavia, a análise dos elementos constantes dos autos conduz a uma conclusão diversa daquela que é propugnada pelo requerente.

Com efeito, resulta assente que o arguido, após ter sido submetido a julgamento em primeira instância, foi condenado na pena de sete anos e seis meses de prisão efectiva, pela prática de crimes de roubo contra pessoas, tendo sido absolvido quanto aos demais ilícitos de que vinha acusado. Mais se apurou que o arguido não interpôs recurso dessa decisão condenatória, limitando-se o assistente a recorrer da parte da sentença que absolvera o arguido do crime de homicídio simples.

Ora, esta circunstância revela-se determinante para o enquadramento jurídico da situação em apreciação.

Na verdade, não tendo o arguido recorrido impugnado da decisão que, em primeira instância, o condenou na pena de 7 anos e 6 meses de prisão, pelos dois crimes de roubo contra pessoas, esta, quanto a ele, transitou em julgado após o 15.º dia a seguir à sua notificação, pelo que, no que lhe concerne,

‡ Neste sentido, José Darnião da Cunha, *Habeas Corpus (e direito de petição (“judicial”): uma «burla legal ou urna «invenção jurídica?»*, in Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva (coord. José Lobo Moutinho et al., vol 2, Lisboa, uce, 2020, p. 1361-1378).

adquiriu força de caso julgado, se bem que parcial, passando a constituir título legítimo de execução da pena aplicada.

Ou seja, a interposição de recurso por parte do assistente, circunscrito à parte absolutória de um dos crimes que integravam o concurso real (art. 440.º, n.º 3 b) do CPP), não tem a virtualidade de suspender ou obstar ao trânsito em julgado da decisão condenatória naquela parte que não foi objecto de impugnação pelo arguido.

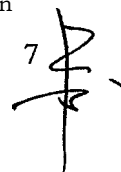
Deste modo, a partir do momento em que a sentença, na sua parte condenatória, não foi impugnada por qualquer sujeito processual (arguido, Ministério Público ou assistente), a mesma se tornou definitiva em relação ao arguido, do que decorre que a natureza da sua privação da liberdade deixou de radicar numa medida de coacção pessoal, de prisão preventiva, para passar a encontrar fundamento no cumprimento de uma pena de prisão aplicada por decisão judicial transitada em julgado, pelo que assente em título judiciário executivo legítimo (art. 64.º, n.º 1 do Código de Execução das Sentenças Condenatórias).

Esta distinção assume particular relevância no contexto da presente providência, porquanto os limites temporais invocados pelo requerente, designadamente os previstos no artigo 279.º do Código de Processo Penal, respeitam exclusivamente à medida de coacção de prisão preventiva, destinando-se a salvaguardar o carácter excepcional e provisório da mesma, evitando que se prolongue para além do estritamente necessário à prossecução das finalidades cautelares que a justificam.

Não são, conseqüentemente, tais limites aplicáveis a situações em que a privação da liberdade decorre do cumprimento de uma pena de prisão, cujo regime obedece a lógica diversa, fundada na existência de uma condenação judicial definitiva, mesmo que parcial, e na execução da sanção penal aplicada.

Neste contexto, carece de fundamento a alegação do requerente segundo a qual permanece em prisão preventiva para além dos prazos máximos legalmente admissíveis, uma vez que, em face do trânsito em julgado parcial da sentença condenatória proferida em primeira instância, a sua privação da liberdade passou a ter natureza executiva, de cumprimento de pena de reclusão, não se subsumindo, pois, ao regime jurídico da prisão preventiva.

² Neste sentido cfr anotações de Pinto Albuquerque ao art. 402.º do Código de Processo Penal Português, in Comentário ao Código de Processo Penal, 4.º Ed. actualizada, p. 1063 e 1064.

7


Por conseguinte, não procede a invocação da violação do limite máximo de vinte meses previsto para a duração da prisão preventiva até à decisão condenatória em Segunda Instância, e nem do prazo máximo de trinta e seis meses, porquanto tais limites temporais não se aplicam às situações de cumprimento de pena, que assentam, como se referiu, num título judicial definitivo e distinto.

Acresce que o facto do Tribunal da Relação de Sotavento ter vindo, posteriormente e na sequência do recurso exclusivo da assistente, a alterar a decisão relativamente a um dos crimes do concurso, no caso, o crime de homicídio, de que o arguido tinha sido, inicialmente, absolvido, tendo-o condenado e, em consequência, aplicar-lhe, por esse crime, a pena de 15 anos de prisão que, cumulada com aquela outra pena de 7 anos e 6 meses de prisão, redundou na pena única de dezoito anos de prisão, não interfere com a natureza da privação da liberdade do arguido no período em causa, nem tem o efeito de reconduzir a sua situação processual ao regime da prisão preventiva. Trata-se, antes, de uma modificação superveniente do conteúdo da condenação, resultante do recurso interposto pelo assistente, cujo conhecimento e eventual impugnação seguem os trâmites próprios do processo penal, nomeadamente abrindo a possibilidade de impugnação por via recursória, mas não por via da providência de habeas corpus.

Em face do exposto, não se vislumbra que a privação da liberdade do requerente enferme de qualquer ilegalidade manifesta susceptível de ser reparada através do mecanismo excepcional do habeas corpus.

Antes pelo contrário, resulta dos autos que a mesma se encontra ancorada em título judicial executivo válido e eficaz, rectius, uma sentença condenatória em pena de 7 anos e 6 meses de prisão, pela prática de dois crimes de roubo contra pessoas, inexistindo, nesse particular, qualquer violação evidente dos pressupostos legais que legitima a sua manutenção.

Nesta medida, impõe-se concluir pela improcedência do pedido, por não se verificar qualquer situação de prisão ilegal nos termos constitucional e legalmente relevantes.

« »


Dispositivo:

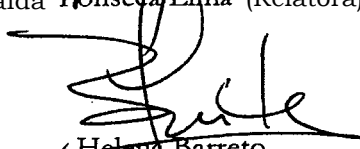
Pinto, por inexistência de situação actual de prisão ilegal subsumível a qualquer dos fundamentos previstos no artigo 18.º do Código de Processo Penal.

Custas pelo requerente, fixando-se a taxa de justiça no mínimo legal.

Registe e notifique.

Praia, aos 10 de Junho de 2026.


Zaida Fonseca Lima (Relatora)


Helena Barreto


Manuel Alfredo Semedo